

*central* de uma inscripção romana nitidamente gravada em rocha calcarea. Contém apenas duas letras: AR, cujas dimensões me impedem de as attribuir ás inscripções fragmentadas da mesma proveniencia, hoje guardadas no museu do Instituto de Coimbra. Tenho assim um elementó para afirmar a existencia, em epochas remotas, de *mais uma* inscripção romana no conhecido *oppidum* de Condeixa-a-Velha, ao qual me prendem gratas recordações dos meus primeiros ensaios de cavouqueiro nesta encantadora sciencia das *cousas-velhas*.

5.<sup>a</sup> Uma inscripção tumular romana, encontrada ha 15 annos em uma quinta que a Sr.<sup>a</sup> D. Maria da Piedade Ordaz possui a pequena distancia de Castello Novo. A S. Ex.<sup>a</sup> se deve o existir ainda hoje esta lapide, que durante muitos annos serviu de amoladeira de facas. Felizmente os barbaros amoladores respeitaram a face gravada, e nenhuma letra foi destruida. Á Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> D. Maria da Piedade agradeço eu hoje o ter salvado esta lapide da destruição que a esperava, e o offerecimento que d'ella fez á minha collecção. A inscripção diz o seguinte:

CAIO · CAENONIS  
F · ET · CL · CMINAE<sup>1</sup>  
CL · SEVERVS  
PATRI · ET · MATRI  
F · C

Castello Branco, 18 de Março de 1907.

F. TAVARES DE PROENÇA JUNIOR.

### Os pergaminhos da Camara de Ponte de Lima

Com o duplo fim de exercitação paleographica e de ver se encontrava algumas noticias que fossem uteis ao meu vizinho concelho dos Arcos de Valdevez, emprehendi a leitura dos pergaminhos do archivo municipal de Ponte de Lima.

Depois, no decurso d'essa leitura, vendo á desordem em que estavam e notando que a sua numeração era completamente arbitraria, e não respeitava ordem chronologica nem qualidade de assuntos, o que tornava demorada a sua consulta, apesar de o numero não passar

<sup>1</sup> = CMINAE?

muito de setenta,—resolvi fazer d'elles breve indiculo, ou resumido catalogo, dispondo-os pela ordem chronologica e substituindo-lhes a numeração antiga, a fim de poupar a quem de novo os quisesse compulсар tanto tempo como eu gastei,—embora com a compensação, pelo menos, de travar conhecimento directo com o português arcaico a partir do primeiro quartel do sec. XIV.

Conversando eu um dia com o meu amigo e compatricio, o Sr. Dr. Felix Alves Pereira, a respeito d'estes pergaminhos e do meu intento de os catalogar para uso da Camara e commodidade dos estudiosos, lembrou-me elle a conveniencia de publicar este catalogo n-*O Archeologo Português*, a exemplo do que aqui tem feito o douto Abbade de Tágilde a respeito dos pergaminhos que ainda restam na Collegiada de Guimarães.

Para me auxiliar a leitura, que eu ia fazendo sem guia nenhum, teve o Sr. Dr. Alves Pereira a amabilidade de me emprestar um livro de paleographia, e, para me convencer de que não eram sem importancia os pergaminhos do archivo municipal de Ponte de Lima, e bem assim da conveniencia de os tornar conhecidos dos leitores d-*O Archeologo Português*, citou-me o seguinte passo das *Observações historicas e criticas*, de João Pedro Ribeiro, parte I, p. 11:

«A camara de Ponte de Lima tem ainda muitos documentos interessantes de Pergaminho desde D. Affonso IV, algumas Cartas Regias em papel e outras registadas em um Livro, desde o reinado do Senhor D. Sebastião. Entre os Pergaminhos se acha original uma Provisão da Infanta Dona Branca, filha do Infante D. Pedro e neta de El-Rei D. Sancho de Castella, Esposa destinada ao Senhor D. Pedro I quando principe; datada de Santarem<sup>1</sup> a 9 de Fevereiro da era de 1370. Tudo porém se acha em confusão, como nos outros archivos de Camaras».

Em vista d'isto decidi-me á publicação do presente catalogo, mas muito mais desenvolvido do que a principio o planeára, e dando de cada documento uma redução quanto possivel completa, até onde o permittir o estado de conservação dos pergaminhos, que em muitos d'elles deixa bastante a desejar.

Devo aqui deixar registado o meu agradecimento ao Sr. Casimiro Alves Pereira, zeloso e intelligente escrivão da Camara de Ponte de Lima, por me ter confiado e posto á minha disposição os valiosos documentos do archivo da mesma Camara.

---

<sup>1</sup> [Em vez de *Santarem* eu leio no documento original *Estremoz*, e creio ser esta a leitura exacta].

Além do citado João Pedro Ribeiro, tiveram conhecimento d'estes documentos Viterbo, o autor do *Elucidario*, como se póde ver dos vocabulos *Pendençal* e *Tenceiro*, e o antiquarie pontelimensê e paciente pesquisador de cartorios e archivos, Miguel Roque dos Reis Lemos, ha annos fallecido, o qual a elles se referiu por vezes em varios pequenos escriptos que espalhou pela imprensa periodica.

Por serem breves e nos seus dizeres quasi identicos a outros posteriores da mesma natureza, dou na integra os dois primeiros e mais antigos originaes<sup>1</sup>, resolvendo a maior parte das abreviaturas.

## I

(17 de Maio de 1326)

Dom Affonso pela graça de Deos Rey de Portugal e do Algarue A quantos esta carta virem faço saber que eu querendo fazer graça e merçee ao Conçelho de Ponte de Limha, Otorgolhj e confirmo seu foro que ham feito, e seos bõos usos e custumes, assy como os ouuerom en tempo dos Reys que ante mi foorum.

En testimonho desto dey ao dito Conçelho esta mha carta Dãte en Santarẽ dez e sete dias de mayo. El-Rey omãdou martim steuez affez Era de mill trezentos sasseenta e quatro Anos.

ElRey auiu.

## II

(9 de Fevereiro de 1332)

Demj Ifante dona brãca filha do mujto onrrado Ifante dom P.<sup>o</sup> filho do muj nobre Rey dom Sancho de Castela Aquantos esta carta uirem faço saber que Eu querendo fazer graça e merçee ao Conçelho de Ponte de Limha Outorgolhj e cõfirmolhj seu foro e seus husos e bõos custumes como en eles som cõteudos e como os auyam outorgados e cõfirmados per ElRey meu padre. Por que mãdo e deffendo que nom seia nẽhũu ousado que lhjs cõtra eles vãan En testemũho desto lhys dey esta carta. Dãte en Stremoz noue dias de feureiro a Ifante o mãdou per Gomez lourẽço seu chãçeler Gonçalo martjnz a ffez Era de mill e trezentos e sateẽta Anos.

Gomez lourẽço .:.

<sup>1</sup> Ha alguns documentos mais antigos, de D. Affonso III e de D. Denis, mas esses vem transcritos em documentos posteriores, e d'elles serã dada noticia na altura competente.

## III

(30 de Maio de 1360)

Carta de sentença d'el-rei D. Pedro I a favor do concelho de Ponte de Lima contra os moradores da Terra de S. Martinho de Riba de Lima (hoje S. Martinho da Gandra), que se queriam escusar de contribuir em fintas e talhas postas pelo dito concelho.

Allegam os moradores da Terra de S. Martinho em sua defesa:

Que tiveram sempre e teem sua terra e termo estremados dos da villa de Ponte e seu termo com que partem por logares assinalados.

Que «de hũ Anno e dois e dez e trynta e quarenta e Cento e duzentos Annos e mays per tanto tempo que a memoria dos homẽes nõ he en contrairo» houveram sempre seus foros, jurisdicções e liberdades em seu cabo e estremados dos da dita villa.

Que todos os annos, quando se deviam fazer juizes para ouvirem os feitos, elles faziam seu juiz, sem que nunca os da villa o lá fosse fazer.

Que os do dito concelho faziam suas *justiças*, convem a saber: dous homens bons que entre si escolhiam para prenderem os que mal fizessem na villa e termo d'ella, aos quaes ouviam e lhes applicavam as penas: e que o referido juiz, que os de S. Martinho elegiam, tambem ouvia todos os feitos «civys e cremynaaes que tangem a morte e a peas corporaaes».

Que sempre fizeram seus procuradores para os regerem e fazerem aquellas cousas que aos procuradores pertencem.

Que sempre fizeram e fazem seu meirinho, que prende e guarda aquelles que devem ser presos, o qual meirinho lhes fõra concedido por el-rei D. Affonso IV.

Que, quando havia guerra e os reis mandavam pelos concelhos para lhes fazerem serviço e defendimento dos seus reinos, os de S. Martinho sempre foram e vão em seu cabo, estremados dos da dita villa e seu termo.

Que, quando cumpria lançarem talhas, sempre as lançaram e lançam entre si em seu cabo.

Que, quando os reis mandavam dar a alguns fronteiros alguns concelhos e povos que com elles estivessem, o dito concelho ia com sua «signa» e com suas Justiças em seu cabo, e os de S. Martinho iam com seu juiz em seu cabo.

Que, tendo os da dita villa lançado a postura de quinze soldos de portuguezes sobre cada moio de vinho que os moradores de fóra do termo colhessem na dita villa, sempre exigiram esse imposto aos de S. Martinho, do mesmo modo que aos de outras comarcas e julgados,

e lhes tomavam penhores quando não pagavam: d'onde se via que os não haviam «per seus vezihos nẽ desseu termho, mays que eran poboo stremado sobressy como dito he».

Que, quando algum rei ou infante fazia alguma «pedida» aos concelhos e povos do seu Senhorio para algumas cousas que lhe convinha, os da villa e seu termo lançavam para esse fim suas talhas em seu cabo, e os de S. Martinho lançavam entre si em seu cabo as suas fintas e talhas para os ditos serviços, e os jurados da sua terra as tiravam e davam aos seus procuradores, que as entregavam ao rei ou infante que as pedia.

Que os da dita villa, não tendo os da Terra de S. Martinho por de seu termo nem seus vizinhos, fizeram entre si postura e vereação que nenhum dos «alugueiros» moradores da dita villa e seu termo fosse fazer serviço «por dinheiros» fóra da mesma villa e termo — «E se Alo<sup>1</sup> fossen que pagassen peas» — prohibindo-lhes particularmente que fossem fazer serviço a alguem da dita Terra de S. Martinho.

Concluiam os de S. Martinho o seu libello dizendo que, como os de Ponte achassem que precisavam de lançar sisa, pediram a el-rei lhes concedesse poderem lançá-la na sua villa e termo nas cousas que se ali compravam e vendiam; que el-rei lhes outorgara, por carta sua, que assim fizessem na dita villa e termo, não lhes dando licença nem mandando que em outro logar a pusessem. E que os da dita villa «fazendo força e sen rrazan aos moradores da dita terra poseron Sysa ora nouamente na dita terra nas cousas que sse Alo conprauam e vendyan e conpran e vendẽ nã a auendo de poer segũdo nã sson seu termho nẽ lhys sseendo mãdado per mym que a Alo possuessen». E tomaram penhores e prenderam algumas pessoas, as quaes tiveram presas até que pagaram o que lhes exigiam; e outros, com medo de serem presos, tambem pagaram quanto lhes pediam.

Por tudo isto pediam os moradores da Terra de S. Martinho a el-rei que «alçasse força» dos da villa de Ponte de Lima, mandasse que os não constrangessem a pagar a dita sisa, e que lhes entregassem os penhores que tinham tomado por causa d'ella e os dinheiros que tinham levado e que calculavam em cincoenta libras de portugueses.

Em contrariedade a este libello allegam os de Ponte o seguinte, entre outras cousas que não pude apurar por causa das manchas e falhas do pergaminho que está muito deteriorado:

<sup>1</sup> = lá. No *Elucidario*, de Viterbo, vem a fórmula *alló*. Cf. *acó*, tambem arc., na *Rev. Lusit.*, ix, 6.

Que a villa de Ponte de Lima era cabeça da dita Terra de S. Martinho.

Que o juiz da dita villa ouvia todos os feitos, tanto civeis como criminaes, da Terra de S. Martinho, como em seu julgado e termo.

Que os tabelliães da dita villa escreviam e davam fé tanto na villa como na Terra de S. Martinho como seu termo.

Que alguns moradores de S. Martinho teem sido citados por cartas de el-rei, e nessas cartas manda-se que sejam citados como moradores do termo de Ponte; e que o concelho e juiz da dita villa de Ponte de Lima faziam no 1.º de Janeiro meirinho na dita Terra de S. Martinho como seu termo e julgado, o qual meirinho prendia e guardava todos os da villa e seu julgado que lhe o juiz mandava prender.

Que, quando acontecia que na dita Terra de S. Martinho faziam alguns feitos que fossem por appellação da parte da justiça, os do concelho da villa os pagavam como em seu julgado e termo que era; e que assim levavam os presos da dita villa e terra «aa ssa custa dhũu lugar pera outro quando conpria sen dando dello encarrego aos da dita terra de Sã Martynho».

Que, quando acontecia guerra entre os reis, o juiz da villa levava e mandava levar os da dita villa e terra, os quaes todos iam «mesturados» ou estremados, conforme convinha, não tendo o juiz mais poder sobre uns que sobre os outros «per que todos sson juntos e nõ departidos».

Que, quando os de S. Martinho lançavam algumas talhas, ou os da villa, isso se fazia por mandado do juiz da dita villa, e d'ellas lhe dão contas tanto uns como outros.

Que o juiz e vereadores da dita villa, por mandado dos Corregedores, «per que na dita villa auyã mujtos encarregos e nõ auya prol dos moradores de Penella e de Reffoyos e de Sauto<sup>1</sup> que son julgados stremados sobressy» e não davam nenhum rendimento á villa, e esta tinha vinhos de seu em abundancia, tanto da villa como da Terra de S. Martinho, fizeram vereação para que os não colhessem ali, mas colhessem os de S. Martinho quanto quisessem; e porque lhes não lançaram talha para as despesas da justiça e por o concelho e a dita terra não terem rendas que fossem do commum, mandaram que pagassem quinze soldos de cada moio, ou então pagassem talhas pela mesma fórma que as pagavam os vizinhos da dita villa. Que não havia outra distincção entre uns e outros senão esta.

---

<sup>1</sup> [Hoje Souto de Rebordões].

Que el-rei mandara fazer cêrca na dita villa e pôr sisa nella e em seu termo, e o Corregedor (Alvaro Paez), vendo o que el-rei lhe mandava dizer a tal respeito, pusera a dita sisa na villa de Ponte e na Terra de S. Martinho, porque era termo da dita villa, não a pondo maior numa parte do que noutra.

Que, finalmente, de todas estas cousas e de cada uma d'ellas «era voz e ffama e creença».

O corregedor julgou «por contrairos» os precedentes artigos dados por parte do concelho de Ponte de Lima e mandou que se inquirissem dez testemunhas de cada lado. Enviado o feito e as inquirições a el-rei, este, presente Rodrigo Anes, procurador dos moradores da Terra de S. Martinho, e Gonçalo Martinz, procurador do concelho de Ponte, julgou que aquelles não provavam bastante e que provava melhor o concelho de Ponte de Lima, e absolveu este da demanda.

A carta de sentença é datada de «Leirea» a 30 de Maio da era de 1398.

*N. B.*—Alarguei-me no extracto d'este documento, e ainda no do seguinte, não só por ser interessante a renhidissima questão entre os moradores da Terra de S. Martinho e a Camara de Ponte de Lima, mas tambem por ser ocasionada pela construcção das muralhas que cercaram a villa até meados do seculo passado, e de que restam apenas a torre de S. Paulo ou da Expectação, no começo do Passeio de D. Fernando, a torre que está servindo de cadeia, ao fim do dito passeio, e uma porta a seguir a esta ultima torre. Existe outrosim o lanço de muralha entre as duas referidas torres, mas está completamente encoberto por casas encostadas a elle de um e outro lado.

#### IV

(12 de Setembro de 1368)

Cêrca de sete annos depois da sentença constante do documento precedente, os moradores da Terra de S. Martinho intentam nova demanda perante o corregedor de então contra o concelho da villa de Ponte de Lima, sendo-lhes dada sentença contraria.

Em vista d'isso aggravam para el-rei D. Fernando, o qual, depois da contestação apresentada pelo dito concelho<sup>1</sup> e inquiridas testemunhas,

<sup>1</sup> Emprego a palavra *concelho* no sentido que geralmente então tinha e teve durante os seculos seguintes, isto é, de camara municipal. A palavra «camara» (*camera*), tambem se usava então, mas quasi sempre no sentido de *sessão*; dizia-se pois: *fazer camera*, etc., como hoje se diz: *fazer sessão*, reunir-se para deliberar.

confirma a sentença do corregedor, em data de 12 de setembro da era de 1406.

Diziam os de S. Martinho no seu libello contra o concelho de Ponte de Lima («Ljmha»):

Que sempre estiveram e estão «en posse e liuredõe de nõ sseerem tehudos nõ costrãgudos de pagarem ã talhas nõ En ffyntas que o dito Conçelho ponha nõ lançe na dita villa».

Que nessa posse e isenção estavam desde tempos immemoriaes, e que só quando el-rei punha juiz no dito concelho «e lhjs dauã cãtya de dinheiros que os do dito concelho Auyã de dar Ao dito juiz», então elles haviam de pagar as duas partes e o dito concelho uma terça; o que nunca se recusaram a pagar.

Que, estando assim na dita posse, e os moradores de Ponte «vêdoo e cõsentyndoo e nõ o cõtradizêdo nõ refertando» — só agora novamente, no mês de dezembro da era de 1404, Rui Lourenço, e Vasco Lourenço, tabelião, e Martim da Cabrita, meirinho da dita villa, foram á Terra de S. Martinho, «Ao logo que chamã fontaa, e que per sua força e Autoridade e contra suas voõtades» tomaram a varios moradores d'esse lugar em penhor «sayas e pelotes de molheres e ssauñas e mã-téés e outras cousas per Razõ de talhas que deziã que o dito Conçelho lançara Antresy».

Que eram «isentos e escusados de nõ pagarem nõ seõdo Ante chamados nõ ouuydos como o direito quer, fazendo em elo força e esbulho».

Que por muitas vezes depois pediram que lhes entregassem seus penhores, e o não quiseram fazer.

Por isso pediam que lhes alçassem a dita força e esbulho, lhes entregassem seus penhores ou o que se achasse que elles valiam.

O concelho da villa de Ponte contestou dizendo:

Que no anno da era de 1397 (1359 P. C.), «quando se começara a cercar a dita villa de Ponte de Ljmha», por motivo dos encargos que d'essa obra lhe advinham, acordara o concelho pôr sisa na dita villa e seu termo sobre todas as cousas que se compravam e vendiam, salvo pão.

Que pedira por mercê a el-rei D. Pedro autorização para poder pôr a dita sisa na villa e seu termo, e que el-rei assim o outorgara.

Que pusera a dita sisa na villa e na Terra de S. Martinho como seu termo, e que os moradores da dita Terra não queriam «pagar na dita sisa», dizendo que não eram termo da dita villa nem isso se entendia da carta d'el-rei.

Que, emfim, em razão d'isso os moradores de S. Martinho demandaram o concelho de Ponte de Lima perante o Corregedor de Entre-

Douro-e-Minho, Alvaro Paez, sendo o concelho da dita villa absolvido da demanda.

A sentença que consta do documento n.º III faz parte da defesa do concelho de Ponte de Lima, e transcreve-se em resumo grande parte dos dizeres d'ella.

Nas costas d'este pergaminho lêem-se tres documentos relativos á execução da sentença d'elle constante, os quaes tem a data respectivamente de 2, 6 e 8 de Outubro de 1368. Para o dito fim reuñem-se na *mamôa quintã* de João Lourenço Bual, meirinho-mór de Entre-Douro-e-Minho, sita no julgado de Ponte, os procuradores de um e de outro lado, a saber: Gil Estevez, pelo concelho de Ponte, e Estevão Martinz, dos Casaes, pela terra de S. Martinho. No terceiro dos tres escritos diz-se só na *mamôa*: São feitos por Mestre Gonçalo, tabellião de el-rei.

## V

(8 de Novembro de 1369)

O concelho e homens bons da villa de Ponte de Lima enviaram dizer a el-rei D. Fernando que a dita villa «*auya pequeno termho, E era de pouca companha, e nõ Era pobrada Como conprija, E que outrossy o termho que auya Era de pouco pam*». Por isso pediam-lhe que «*desse móór termho Aa dita uylla per que sse a dita uylla podesse melhor pobrar*».

El-rei, querendo fazer graça e mercê aos moradores e «*pobrades*» d'ella, e «*per que en auer bõo termho a dita uylla he per hy mais onrrada e mais auõdada das Cousas que aos moradores della faz mester e des hy melhor guardada e deffesa em tempo de mester, neõdo e consyRANDO todo*»—e tendo isso por seu serviço, deu por termo á dita villa «*o julgado de Penella, que he jũto cõ a uylla e o de ual de uez como parte pello barco de Soeiro (?) e des hy Aa Egreia de Sam pero do Souto e Seija a Egreia do julgado da dita uylla e dhy Como parte per mõte Redondo e dhy Aa deuesa do porto do juiz e pella Carreira<sup>1</sup> Como sse uaij Ao spynheiro do Couto Como parte cõ o julgado de frayam.*

Outrossy lhy dou por termho o julgado dagyar (?) de neuha (Neiva)».

Manda el-rei que d'ali em deante o concelho da villa de Ponte de Lima use sobre os ditos julgados de toda a jurisdição como em seu

<sup>1</sup> São conhecidos ainda hoje os sitios de *Porto-Juiz*, na frèguesia de Monte Redondo, e da *Carreira*, na Miranda, concelho de Arcos de Valdevez.

termo, e que esses julgados não tenham outros juizes, nem vereadores, nem procuradores, nem meirinhos, nem outros officiaes senão os da dita villa, ou os que pelos juizes e vereadores do referido concelho lhes forem dados.

A carta que contém esta mercê foi dada na cidade de Viseu a 8 de Novembro da era de 1407.

## VI

(7 de Abril de 1383)

El-rei D. Fernando manda aos juizes e justiçaes de Ponte de Lima que cumpram a sentença dada pelo corregedor Affonso Martins Alvarez numa demanda entre Martim Pirez, carnicheiro, morador na dita villa, de uma parte, e da outra o concelho da villa de Ponte de Lima, representado por seu procurador Gonçalo Anes, tabellião.

Dizia Martim Pirez que tinha e era seu dentro dos muros da villa um pedaço de terreno, campo, ou chão, «que dizia que foram casas», o qual ficava na rua da Çapataria, entestando na dita rua por uma parte, por outra «contra çima na rua que chamã da Brancaria» e partindo das outras partes com casas de Lopo Affonso, alfaiate, e de João Estevez e Pero Lourenço, çapateiros, todos da dita villa. Que o concelho da villa lhe tomara o dito terreno e fizera d'elle rua por onde se vai para a rua nova das Pereiras e a dita da Brancaria.

Requeria pois o autor ao corregedor que mandasse que o concelho desembargasse o dito terreno e não fizesse nelle a dita rua, pois d'elle queria «fazer sua prol».

O procurador do concelho confessa que o terreno em questão era do autor, mas que o concelho o não podia escusar para rua e «servimento» da villa; que se visse quanto elle valia e o concelho o pagaria por essa avaliação. Nisto consentiu o autor.

O corregedor sentenciou que o concelho pagasse a Martim Pirez a quantia de 100 libras em dinheiros, e lhe desse dentro da cêrca da villa outro tanto terreno para nelle fazer outra casa, ou para d'elle se utilizar.

A presente decisão é datada em Ponte de Lima em 7 de Abril da era de 1421.

Nas costas do pergaminho estão escritos dois documentos, da era de 1428 um, e outro da de 1430, dos quaes parece deduzir-se que, apesar de os juizes intimarem o procurador do concelho a pagar a Martim Pirez a quantia constante da sentença supra, este ainda não estava embolsado do seu dinheiro.

## VII

(10 de Setembro de 1386)

O concelho e homens bons de Ponte de Lima enviam dizer a el-rei D. João I que recebem agravamento com a doação que elle fizera a Mem Rodriguez de Vasconcellos da terra de S. Martinho, Lavruja e Lavrujó, que foram sempre termo da villa de Ponte em tempo de D. Affonso IV, D. Pedro e D. Fernando, «Aos quaes Deus perdom», e dos outros reis que antes d'elles foram.

El-rei, pois que lhe não fôra dito nem declarado que aquellas terras eram termo da dita villa, não embargando a doação que d'ellas havia feito a Mem Rodriguez, ha por bem e manda aos juizes de Ponte de Lima que, se ellas foram sempre, como dizem, termo da dita villa, deixem usar o dito concelho, homens bons e officiaes da mesma villa da jurisdição das referidas terras e havê-las por termo, como sempre usaram e houveram; e que os juizes e officiaes nellas postos por Mem Rodriguez não usem d'alli em deante de nenhuma jurisdição, pois não fôra tenção de el-rei tolher á villa de Ponte o seu termo nem jurisdição que sempre houvera.

Dada esta carta na cidade do Porto em 10 de Setembro da era de 1424.

## VIII

(8 de Dezembro de 1387)

O concelho e homens bons da villa de Ponte de Lima mandaram dizer a el-rei D. João I, nas côrtes que acabavam de reunir na cidade de Braga:

1.º Que alguns senhores e pessoas poderosas, quando chegam á villa e seu termo, tomam pão, vinho, carnes e outras cousas sem mandado das justiças e sem nada pagarem aos donos d'ellas.

El-rei manda ás suas justiças que a todos aquelles, sejam de que condição forem, que taes cousas tomarem sem mandado e contra vontade de seus donos, façam entregá-las ou pagá-las no dobro do que valerem; que, quando essas pessoas poderosas, ou os homens de el-rei, precisarem de mantimentos, lhes os mandem dar por seus justos valores; e, finalmente, que não consintam que essas pessoas lancem peitas nem talhas aos moradores das terras que de el-rei tiverem, nem lhes tomem nenhuma cousa de seu contra sua vontade.

2.º Que alguns fidalgos, quando chegam á dita villa e logares, quando el-rei alli não está, tomam pousadas e «barras», havendo estalagens ondê pousar e não querendo pousar nellas.

El-rei manda ás suas justiças que não consintam que esses fidalgos tomem as ditas pousadas e barras, se taes estalagens houver.

3.º «...que os copeiros nossos e da Raynha minha molher e dos Condes e mestres e outros senhores tomam adegas em os logares en que nos e eles somos e en outros logares e defendem aos donos dellas que nom vendam ende dellas nêhũu vinho auêdo nos ditos logares bõos vinhos atauernados de que tomar, por leuarem dos sobreditos, a que asi defendem que nom vendam, peitas e algos porende».

Manda el-rei que não consintam que taes cousas se façam e que se nesses logares não houver vinhos que sirvam, que os façam dar por seu dinheiro ou penhores que os valham; e prohibe aos copeiros fazerem taes cousas por sua autoridade, sob pena da real mercê.

4.º Que os condes e mestres e outros senhores tomavam á força em suas terras, que teem de el-rei, as bestas e armas que os moradores d'ellas teem para seu serviço.

Manda el-rei que isso se não consinta e que se alce força aos que taes cousas tomarem.

5.º Que entre el-rei D. Fernando e o povo fôra feito um compromisso «em razão das armações do mar», em virtude do qual as Justiças das terras deviam constranger e prender os homens para as galés, e que agora o almirante, capitão e alcaides do mar fazem meirinhos que prendem aquelles para d'elles levarem peitas e algos.

Ordena el-rei que taes cousas se não consintam, e que cada um em seu cabo cumpra o dito compromisso.

O documento presente é datado de Braga em 8 de Dezembro da era de 1425.

## IX

(Ultimo de Fevereiro de 1390)

O concelho e homens bons de Ponte de Lima representam a el-rei D. João I que algumas pessoas houveram d'elle, assinados por sua mão, alvarás para não servirem, nem pagarem, nem contribuirem nos encargos do concelho; pelo que recebem grande aggravamento, perda e damno.

El-rei, porquanto havia ordenado que se não guardassem nenhuns alvarás, salvo as cartas selladas com o seu sêllo redondo ou pendente, ha por bem e manda que aquelles alvarás não sejam acatados, e que aquelles que os tiverem sejam constrangidos a servir e contribuir como os outros moradores igualmente em todos os encargos, como se taes alvarás não tivessem.

Dada em Coimbra no postrimeiro dia de Fevereiro da era de 1428.

## X

(14 de Fevereiro de 1391)

Nas côrtes de Evora foram apresentados a D. João I, por parte do concelho de Ponte de Lima, capitulos especiaes, entre os quaes um que dizia que o dito concelho costumava enviar ás côrtes os seus procuradores, a quem os vereadores e homens bons do concelho mandavam dar das rendas do mesmo concelho o dinheiro necessario para suas despesas e mantimento; e que, quando á villa chegavam moços com cartas e mandados de el-rei, lhes mandavam dar sua gorgeta dos dinheiros do concelho: os quaes dinheiros lhes não querem «receber em conto», sendo elles vereadores e homens bons obrigados a pagar de suas casas.

El-rei ordena ao meirinho-mór, corregedores e mais justiças, a quem a presente carta dever ser apresentada, que sem nenhum outro embargo recebam em conto ao dito concelho, vereadores e procurador todos os dinheiros que foram ou houverem de ser dados aos procuradores enviados ás côrtes, e não os que forem dados aos moços mandados por el-rei.

O documento de ondê isto consta tem a data de 14 de Fevereiro da era de 1429, e foi passado na cidade de Evora.

## XI

(20 de Dezembro de 1391)

Oito capitulos geraes apresentados nas côrtes que acabavam de reunir-se em Viseu, e respectivas respostas.

Datado de Viseu em 20 de Dezembro da era de 1429.

1.º Os procuradores dos concelhos do reino dizem a el-rei que elle bem sabia que os reis seus antecessores ordenaram que fossem «costrājudos os seruidores e dados aaquellas pessoas que os merecesem e mays teuesem de fazer» e que todavia el-rei mandara o contrario, isto é, que não fossem constrangidos a servir: do que se seguia grande damno para os povos, pois havia muitos que tinham encargo de cavallos e grandes fazendas, e de aproveitar muitos bens e honradas fazendas que teem, de que el-rei tem de haver seus direitos e tributos para proveito do seu reino, e muitos nestas condições não podiam lavrar nem «aproveitar» os seus bens. Pediam portanto a el-rei que mandasse que os ditos servidores sirvam e morem como no tempo dos outros reis.

El-rei responde que se alguns tiverem filhos ou filhas, «quantos quer que seiam», que taes filhos ou filhas, «em mente esteuerem e mo-

rarem com seus padres e madres nom seiam obrigados morar com outros». Item, que se alguns ou algumas morarem com alguém por suas vontades, não sejam tirados áquelles com quem morarem, nem obrigados a morar com outrem. E tirados estes casos, «os que forem taes pessoas que seiam pera servir outrem, que seiam a ello costrãjudas» pelas justiças da terra, «taixandolhes asoldadas» pela forma como el-rei acordar com o seu conselho.

2.º Outrosim dizem que el-rei mandara que não houvesse almotaçaria no reino em nenhuma cousa, e que d'isso se seguia grande prejuizo para os seus povos, porque as cousas não são dadas por seus preços, e aquillo que custa um dinheiro é vendido por vinte, e por esta razão as cousas são postas em grande carestia por falta da dita almotaçaria, porque os que hão de manter fazenda de ricos tornam-se em pobres e os regatões enriquecem.

Concede el-rei o que é pedido, «Saluo que se ante soya dauer almotaçarias em sellas e freos e em nas armas de quall quer maneira que seiam e em çapatos desfrolados (?) e em todo laour de polayna de çapateiros ou em çapateiros que husarem deste mester e em tapetes e vidros e borilamentos (?) que queremos que em estas coussas as nom aja».

O outorgado nestes dois capitulos não se entende com a cidade de Lisboa, onde el-rei tinha promettido nada mudar emquanto outra não fosse a vontade dos moradores e dos que nella tinham mesteres.

3.º Que ordenação fôra posta pelos reis passados para que nenhuma pessoa fosse presa por «carta de maldizer, nem por libellos famosos nã por querellas nem denũciações que della forem dadas por pessoas a que os feitos nã pertençam». Pedem pois que el-rei mande que isso se cumpra e ninguem seja preso por taes «enfamações» ou accusações, «ca muytos foram por ellas presos e danados do que auyã»,—e se guarde o que el-rei D. Affonso IV mandou: «que nenhũ seja preso saluo se dell for querelado e jurar e nomear testemunhas».

Praz a el-rei que se guarde a dita ordenação.

4.º Pedem a el-rei que faça guardar a ordenação que prohibe aos corregedores tomarem conhecimento dos feitos de que os juizes das terras dissessem poder fazer direito, pois isso se não observava, apesar de por el-rei já ter sido mandado em côrtes; e que os corregedores «leuam comsygo os presos e que degastam o que ham».

El-rei manda que se guardem as ordenações, como nellas é contido, e que, se os corregedores forem contra isto, lhes o estranhará.

5.º Que algumas pessoas «trajem Rendadas E aforadas herdades E outras posyssões digreias E moesteiros e doutras pessoas» por certos preços, e acontece que as ditas pessoas teem «os nouos e fruytos em

seus agros e pousadas as quaees lhe som acontyadas nas peitas e pedidos», não descontando as rendas que por ellas dão nem as despesas que com ellas fazem. Pedem pois que só seja «acontyado» a cada um o que for seu («o que ham em saluo»).

A isto responde el-rei que se estimem estes emprazamentos no valor que teriam com todos os seus encargos, e que só sejam tributados nesse valor.

6.º Pedem a el-rei que, no caso de haver guerra, aquelles que tiverem propriedades em logar em que não as possam lavar, com receio dos inimigos, não paguem nos ditos pedidos por essas propriedades, «porque nom ham dellas proll».

El-rei responde que pedem bem e que lhes agradece muito tal «petitorio».

7.º Que el-rei bem sabia já lhe terem pedido que nestes avalia-mentos, que se haviam de fazer por todo o reino para o dito pedido que se vae arrecadar, não entrassem cavallos nem armas d'aquelles «que som contyosos de as terem», nem suas casas de morada, nem cavallariças, nem roupas de cama nem de vestir, porque d'isso lhes não provém rendimento algum e por el-rei «lhes foy outorgado parte dello». Pediam pois «que lhes desse em ello liuramento para hauerem suas cartas».

Resposta de el-rei: «que nos praz que se nom contyem caualllos nem armas, mays do all, que dizem, que nos nom parece Razom E a quanto meos dos bões contarem tanto mays pagaram o que he peyor pera elles».

8.º Pediam mais os procuradores dos concelhos que nenhuma pessoa fosse escusada neste pedido por carta, ou alvará, ou privilegio que tivesse, «saluo se for donas e caualeiros E todos aquelles que contynuadamente seruirom na guerra ataa o çerco de tuy E os creligos daquello que ham dos seus benefiços e se ouuerem bões patrimonyaaes que paguem delles come cada hũu dos leygos».

Ao que responde el-rei que lhe praz, «Saluo dos creligos benefiçados os quaees nõ he aguisado pagarem de seus bões poys em sua parte pagam dos benefiços que teem».

## XII

(1 de Janeiro de 1394)

Alguns capitulos espeziaes apresentados a D. João I pelos procura-dores de Ponte de Lima nas côrtes ultimamente reunidas na cidade de Coimbra.

1.º Dizem os procuradores do concelho e homens bons da villa de Ponte de Lima que na dita villa ha almocreves e que parte d'elles se tornaram em pessoas poderosas e obtiveram cartas de el-rei que os escusam de todos os encargos, sendo poucos os outros que ficam servindo o seu officio; e que, quando é lançado algum encargo do concelho, lhes é demasiadamente pesado, resultando de ahi grandes custas e perdas.

El-rei responde que os ditos almocreves sirvam o concelho no dito officio de almocrevaria, emquanto d'elle usarem, não embargando as ditas cartas.

2.º Que na dita villa estão os escudeiros de el-rei ha tres annos, e por carta de el-rei lhes dão pousadas e camas sem dinheiro; o que é grande agravamento aos donos das casas e roupas.

Responde el-rei que dêem aos ditos escudeiros algumas pousadas escusadas por algum tempo, até que se possam alugar em alguma parte, e que os ditos escudeiros busquem roupas em que «dormã».

3.º Que no termo da dita villa tem a Ordem do Hospital e de Christo certos casaes, e que alguns d'esses casaes «se espedeçã em partes, per gisa que o que auja de seer pobrado por hũa pessoa repartesse per mujtas» e as ditas pessoas lavram e aproveitam outros bens que teem seus ou de outras pessoas, e, pelo que assim teem das ditas Ordens, escusam-se de servir e pagar nos encargos do concelho.

Em resposta a isto manda el-rei que paguem das outras herdades suas e alheias, que lavrarem, e sejam escusados de pagar das que trouxerem das ditas Ordens.

4.º Que el-rei confirmara por sua carta ao dito concelho os seus privilegios, usos e costumes que sempre houveram; que sempre os de Ponte levaram suas mercadorias a Viana e pela foz d'alli para Lisboa e para outras quaesquer partes, sem encargo nem embargo nenhum; e que agora novamente os alcaides, moradores e homens bons da dita villa de Viana puseram postura e ordenação que qualquer que á mesma villa trouxer vinhos, ou pelo rio os passar pela foz, pague cinco libras para o concelho, sendo certo que os do concelho de Ponte de Lima teem privilegio de não pagarem portagem, nem passagem nem custagem.

Resposta:

Que se assim é que os da villa de Viana puseram a dita postura, ella lhes não seja guardada, e que os de Ponte de Lima sejam escusados d'ella, como pedem.

Dada na cidade de Coimbra no 1.º dia de Janeiro da era de 1482.



## XIII

(14 de Junho de 1396)

Na era de 1434, a 13 de Junho, na villa de Viana «de foz de ljmha» perante Luis Vasco de Tarouca, escolar e ouvidor na correição de Entre-Douro-e-Minho, por D. Frei Alvaro Gonçalvez Camello, Prior do Hospital e Marechal da hoste de El-Rei e seu Meirinho-Mór entre Douro-e-Minho e Trás-os-Montes, appareceram Affonso Martinz e Estevão Gonçalvez, homens bons e moradores da villa de Ponte de Lima, e disseram ao dito ouvidor que o concelho e homens bons da dita villa de Ponte, porquanto recebiam alguns aggravos do concelho e homens bons da villa de Viana, e porque sabiam que elle ouvidor estava nesta mesma villa fazendo correição, os mandaram á presença d'elle ouvidor para lhe dizerem aquelles aggravos e semrazões que recebiam, para o dito ouvidor os fazer chegar ao conhecimento dos homens bons do concelho de Viana.

O ouvidor mandou então chamar á sua presença os juizes, vereadores, procurador e homens bons da dita villa, expôs-lhes as queixas que acabava de ouvir, e ordenou-lhes que dissessem o que a tal respeito lhes parecesse. Os de Viana pediram que os ditos aggravos lhes fossem apresentados por escrito, que em seguida responderiam. E logo os ditos Affonso Martinz e Estevão Gonçalvez «derom hũa çedolla ã escripto de q̃ o thor tal he ouuydor estes som os agraos q̃ Entende os homẽs bõos e cõçelho de ponte de ljmha rreçebem», etc.

1.º Queixam-se os «peixeteiros» de Ponte de que os peixeiros de Viana lhes não deixam comprar nenhum pescado antes que elles comprem; e que ás vezes acontece que os peixeiros de Ponte compram um barco de pescado, ou outra porção do mesmo, e as regateiras e peixeiros de Viana lhes «demãdam e pedem q̃ lhys dem quinham E o Almoadam cõ elles ffazendo esto por leuarem ganças do pescado mais q̃ por o elles quererem cõprar e auendo em a dita uilla outros pescados—outrosy Acontece q̃ os nossos peixeiros cõprom as uezes o pescado e tenho cõprado e pagado e tomolho os de viana».

2.º «Outrosy os vezinhos de Ponte Am de trager e tirar per a foz em fora sal e pescado einhos e outras mercadorias E as leuarem pera a dita uilla e os de viana os enbargon e lhys nõ querem leixar husar dello Auendo nos dusar com elles come vezinhos».

3.º Alguns habitantes de Viana, para causarem prejuizo aos de Ponte, «rendom a mal tosta E cõtrangam os moradores de ponte q̃ pagem hũa marauedi velho de cada tonel de vinho q̃ tirarem pella dita

fhoz em fora ssendo certos e sabedores q̃ os de ponte ssom Eixentos de nã pagar as ditas cousas E como quer q̃ este trabuto é delrrey Segũdo elles dizem os de viana sa apertom mais a esto q̃ elrrey».

E expostos assim os referidos aggravos, os de Viana respondem:

Ao 1.º capitulo dizem «q̃ a elles praz q̃ quando se acontecer q̃ os peixeteiros da dita uilla de ponte de ljmha mercarem pescado na dita uilla de viana com os peixeteiros e rregateiras da dita uilla de viana e ffezerem almoeda q̃ os de ponte aiam quinham do dito pescado come nossos vezinhos».

Ao 2.º capitulo dizem que lhes praz de usarem com elles como sempre usaram e lhes não embargam trazerem ou tirarem sal, nem vinhos, nem outras mercadorias, pagando a el-rei os seus direitos, e ao concelho os seus.

Ao 3.º, que não embargam nem constrangem os vizinhos de Ponte pelas cousas «conthudas» no dito capitulo.

D'isto tudo pediram os de Ponte de Lima esta carta testemunhavel, sob o sêllo de el-rei que anda na dita correição, e o ouvidor lhes a mandou dar na dita villa de Viana em 14 do dito mês de Junho.

Gonçalo Lourenço a fez.

«Conçertada esta carta pellas rrespostas e capitollos dellas pellas ditas partes».

P.º CUNHA BRITO.

### Projecto de moeda de 20 réis para Angola



D. LUIZ I. REI DE PORTUGAL. Busto á esquerda dentro de um circuito de globulos. No exergo 1886. Na orla circulo de granitos.

B. PROVINCIA DE ANGOLA. No campo 20 (indicação de valor) dentro de uma coroa de louro e carvalho. No exergo a palavra ULTRAMAR. Na orla circuito de granitos. Cobre. Peso 11<sup>gr</sup>,95. Diametro de 32 millimetros.